



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de abril de 2024
(OR. en)

9493/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0101(NLE)

AELE 32
MI 467
AND 5
SM 5

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de abril de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 189 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma associação entre a União Europeia e o Principado de Andorra e a República de São Marinho, respetivamente

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 189 final.

Anexo: COM(2024) 189 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.4.2024
COM(2024) 189 final

2024/0101 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma associação
entre a União Europeia e o Principado de Andorra e a República de São Marinho,
respetivamente**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Com base nas diretrizes de negociação adotadas pelo Conselho em dezembro de 2014, a Comissão negociou um acordo de associação de grande alcance com Andorra e São Marinho que prevê a participação destes países no mercado interno da União Europeia e a cooperação em domínios não abrangidos pelas quatro liberdades. Nas suas conclusões adotadas em junho de 2022, o Conselho convidou a Comissão a finalizar as negociações até ao final de 2023. Em 7 de dezembro de 2023, as negociações foram concluídas e um acordo de associação foi acordado entre os negociadores principais. As negociações foram conduzidas em consulta com o Grupo de Trabalho EFTA do Conselho. O Parlamento Europeu foi informado do resultado das negociações.

A proposta em anexo constitui o instrumento jurídico que autoriza a celebração do Acordo que cria uma associação entre a União Europeia («UE») e o Principado de Andorra («Andorra») e a República de São Marinho («São Marinho»), respetivamente (a seguir designado por «Acordo»).

O Acordo prevê a participação de Andorra e de São Marinho, respetivamente, num mercado interno alargado e homogéneo, em condições de igualdade de concorrência e no respeito das mesmas regras, bem como nas políticas horizontais e de acompanhamento conexas, substituindo simultaneamente as atuais uniões aduaneiras entre a UE e cada um desses países.

O Acordo inclui igualmente um quadro para uma eventual cooperação em domínios políticos não abrangidos pelas quatro liberdades, como a investigação e o desenvolvimento, a educação, a política social, o ambiente, a defesa do consumidor, a cultura e a cooperação regional.

A fim de assegurar o funcionamento eficaz do mercado interno, o Acordo prevê um alinhamento regulamentar dinâmico. Prevê igualmente que a Comissão seja a autoridade responsável pela aplicação do direito da UE sobre auxílios estatais em Andorra e em São Marinho. O Acordo inclui ainda disposições que estabelecem um mecanismo de resolução de litígios, conferindo ao Tribunal de Justiça da União Europeia o papel de árbitro em litígios sobre a interpretação e a aplicação do Acordo.

Por último, a situação de Andorra e de São Marinho enquanto Estados de pequena dimensão é tida em conta, em conformidade com a Declaração n.º 3 relativa ao artigo 8.º do Tratado da União Europeia («TUE»)¹. Tal reflete-se numa série de adaptações às disposições dos atos jurídicos da UE incluídos nos anexos do Acordo, bem como em vários períodos transitórios para a execução e aplicação de partes do acervo da UE. As adaptações setoriais dizem respeito, em especial, ao domínio da livre circulação de pessoas, estando previstos limites quantitativos para certos tipos de residência, inspirados nos acordados com o Listenstaine no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu². Estão igualmente previstos períodos transitórios em domínios como as telecomunicações, os transportes ou a energia. São ainda incluídas adaptações específicas no que diz respeito à ausência de um determinado setor industrial, como, por exemplo, partes do setor dos transportes.

¹ Declaração relativa ao artigo 8.º do Tratado da União Europeia: «A União terá em conta a situação especial dos países de reduzida dimensão territorial que com ela mantenham relações específicas de proximidade».

² Ver anexo VIII do Acordo EEE.

O Acordo permite igualmente um acesso escalonado ao mercado interno dos serviços financeiros da UE, pelo que Andorra e São Marinho podem decidir não solicitar o acesso a todo o mercado interno dos serviços financeiros da UE. Esta possibilidade não deve durar mais de 15 anos após a entrada em vigor do Acordo. À luz das especificidades de Andorra e de São Marinho e das regras e disposições específicas conexas introduzidas para assegurar uma integração ordenada e sólida do mercado, foi necessário sujeitar o acesso ao mercado no domínio dos serviços financeiros a salvaguardas específicas adicionais às que regem as relações entre os Estados-Membros no mercado interno, em especial no que diz respeito aos requisitos em matéria de prestação local de serviços e aos poderes de emergência das Autoridades Europeias de Supervisão.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O Acordo constitui um marco importante que responde diretamente, por um lado, ao objetivo da UE de desenvolver relações privilegiadas com os países vizinhos, tal como estabelecido no artigo 8.º do TUE, e, por outro, ao interesse declarado destes dois países em estabelecer relações mais estreitas com a UE.

Os principais interesses da UE, tal como referido na Comunicação da Comissão de 2012³ e no relatório de 2013⁴, refletidos em conclusões subsequentes do Conselho e, eventualmente, nas diretrizes de negociação do Conselho, incluem o contributo que o estreitamento dos laços económicos poderia dar para uma maior atividade de emprego, comércio e investimento nas regiões da UE vizinhas destes países. Tendo em conta os obstáculos ao acesso dos pequenos países ao mercado interno da UE e à cooperação noutros domínios, existe um potencial significativo para continuar a desenvolver relações em benefício mútuo, eliminando os obstáculos à atividade económica transfronteiras.

Além disso, o Acordo estabelece um quadro institucional coerente e eficiente para as relações, incluindo disposições institucionais destinadas a garantir a preservação da homogeneidade e do bom funcionamento do mercado interno, a indivisibilidade das quatro liberdades e a segurança jurídica, tendo simultaneamente em conta a situação específica de cada um destes países.

a) A UE e Andorra

A UE e Andorra estabeleceram progressivamente relações estreitas, nomeadamente na sequência da celebração de vários acordos bilaterais.

Os acordos bilaterais a seguir mencionados deixam de produzir efeitos e são substituídos e revogados pelo Acordo. Esses acordos deixam de ser aplicáveis na data de entrada em vigor do Acordo.

- Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e Andorra, de 28 de junho de 1990⁵; e
- Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra, de 15 de novembro de 2004⁶.

³ Comunicação da Comissão – Relações da UE com o Principado de Andorra, o Principado do Mónaco e a República de São Marinho Opções para uma integração mais estreita com a UE [COM(2012) 680 final/2], Bruxelas, 20.11.2012.

⁴ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Relações da UE com o Principado de Andorra, o Principado do Mónaco e a República de São Marinho: opções para a participação destes países no mercado interno (COM/2013/0793 final), Bruxelas, 18.11.2013.

⁵ JO L 374 de 31.12.1990, p. 16.

Os acordos bilaterais a seguir mencionados continuarão em vigor após a entrada em vigor do Acordo:

- Acordo monetário entre a União Europeia e o Principado de Andorra, de 30 de junho de 2011⁷; e
- Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra que prevê medidas equivalentes às estabelecidas pela Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, de 15 de novembro de 2004⁸.

b) A UE e São Marinho

A UE e São Marinho estabeleceram progressivamente relações estreitas, nomeadamente na sequência da celebração de vários acordos bilaterais.

O acordo bilateral a seguir mencionado deixa de produzir efeitos e é substituído e revogado pelo Acordo. Deixa de ser aplicável na data de entrada em vigor do Acordo:

- Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, de 16 de dezembro de 1991⁹.

Os acordos bilaterais a seguir mencionados continuarão em vigor após a entrada em vigor do Acordo:

- Convenção monetária entre a União Europeia e a República de São Marinho, de 27 de março de 2012¹⁰; e
 - Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de São Marino que prevê medidas equivalentes às estabelecidas pela Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros e memorando de entendimento que o acompanha, de 7 de dezembro de 2004¹¹.
- **Coerência com outras políticas da União**

O Acordo é plenamente coerente com as políticas da UE, respeita plenamente os Tratados e preserva a integridade e a autonomia da ordem jurídica da UE. O Acordo não requer que a UE altere as suas regras, regulamentos ou normas em qualquer dos domínios regulados. Estes promovem os valores, objetivos e interesses da UE e asseguram a coerência, a eficácia e a continuidade das suas políticas e medidas.

2. BASE JURÍDICA

A base jurídica material da proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração é o artigo 217.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Esta base jurídica é a mais adequada tendo em conta o âmbito alargado do Acordo previsto.

A base jurídica processual é o artigo 218.º, n.ºs 6 e 7, do TFUE, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE.

Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, o Conselho adota a decisão de celebração do acordo após aprovação do Parlamento Europeu.

⁶ JO L 135 de 28.5.2005, p. 14.

⁷ JO C 369 de 17.12.2011, p. 1.

⁸ JO C 359 de 4.12.2004, p. 33.

⁹ JO C 302 de 22.11.1991, p. 12.

¹⁰ JO C 121 de 26.4.2012, p. 5.

¹¹ JO C 381 de 28.12.2004, p. 33.

Nos termos do artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE, o Conselho delibera por unanimidade.

Além disso, foi aditado à base jurídica o artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, dado ser conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar, em nome da UE, determinadas alterações ao Acordo que devam ser adotadas por um processo simplificado ou por uma instância criada pelo Acordo.

Assim, a base jurídica da proposta de decisão do Conselho é o artigo 217.º do TFUE, lido em conjugação com os artigos 218.º, n.ºs 6 e 7, do TFUE, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE.

3. OUTROS ELEMENTOS

- **Execução por instâncias criadas ao abrigo do Acordo**

O Acordo estabelece um quadro institucional constituído por um Comité de Associação composto por representantes da UE, de Andorra e de São Marinho, bem como por um Comité Misto e vários subcomités entre a UE e cada um dos dois países. Prevê um mecanismo para responder ao incumprimento por qualquer das Partes das obrigações que lhe incumbem por força do Acordo.

- **Execução e aplicação do Acordo**

Nos termos do artigo 216.º, n.º 2, do TFUE, os acordos celebrados pela UE vinculam as instituições da União e os seus Estados-Membros.

É conveniente autorizar a Comissão, nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, a aprovar, em nome da União, certas alterações do Acordo que devam ser adotadas por um procedimento simplificado ou por uma instância criada pelo Acordo. Essas alterações dizem respeito ao artigo 108.º do Acordo-Quadro no que se refere às alterações aos Protocolos dos Estados Associados, com exclusão dos respetivos anexos.

A Comissão deve informar antecipadamente o Conselho das alterações propostas acima referidas. O Conselho pode formular objeções a essas alterações propostas por uma minoria de bloqueio do Conselho, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do TUE. Nesse caso, a Comissão tem de, em nome da União, rejeitar as alterações propostas, sem prejuízo da possibilidade de apresentar posteriormente uma proposta ao Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

É também conveniente autorizar a Comissão, nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, a aprovar, em nome da União, a posição relativa às decisões dos comités mistos que se limitam a alargar os atos da UE incluídos nos anexos dos Protocolos dos Estados Associados a Andorra e a São Marinho, respetivamente, sob reserva de ajustamentos técnicos.

Há mecanismos sólidos de execução a fim de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo. O Acordo prevê igualmente a possibilidade de as Partes tomarem medidas para proteger os seus interesses, tais como medidas compensatórias pela aplicação incorreta do Acordo, medidas de salvaguarda em caso de graves dificuldades económicas, sociais e ambientais de natureza regional causadas pela aplicação do Acordo ou medidas de salvaguarda em caso de ataque terrorista ou catástrofe natural ou de origem humana que afete uma das Partes. É importante garantir que a UE tem capacidade para aplicar rápida e eficazmente essas medidas. Para este efeito, até à entrada em vigor na UE de um ato legislativo específico que regule a adoção das medidas acima referidas, as decisões da UE que adotem essas medidas são tomadas pela Comissão, em conformidade com as condições estabelecidas nas disposições correspondentes do Acordo.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas do Acordo**

O Acordo é constituído pelos seguintes elementos: um Acordo-Quadro; sete Protocolos-Quadro; dois Protocolos dos Estados Associados; e 25 anexos técnicos de cada Protocolo de Estado Associado, que contêm todos os atos jurídicos da UE abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo.

Os principais elementos do Acordo são os seguintes:

a) O Acordo- Quadro

O Acordo-Quadro descreve os elementos essenciais para a futura associação entre a UE e Andorra e São Marinho, respetivamente, que assegura a participação de Andorra e de São Marinho num mercado interno alargado e homogéneo, em condições de igualdade de concorrência e no respeito das mesmas regras, estabelecendo simultaneamente um quadro para desenvolver e promover o diálogo e a cooperação noutros domínios de interesse comum. O Acordo-Quadro prevê que Andorra e São Marinho respeitem o princípio do direito da UE de não discriminação em razão da nacionalidade.

O Acordo-Quadro estabelece igualmente um quadro institucional coerente, eficaz e eficiente, com vista a garantir a homogeneidade do mercado interno e a segurança jurídica (nomeadamente) para os operadores económicos e os cidadãos.

O Acordo prevê a possibilidade de aplicação do Acordo entre a UE e um dos Estados Associados, na pendência da finalização do processo de ratificação para a entrada em vigor do Acordo entre as três partes contratantes.

b) Sete Protocolos-Quadro

O Acordo contém sete Protocolos-Quadro destinados a clarificar e especificar as disposições nele incluídas.

Entre estes Protocolos-Quadro, o Protocolo-Quadro n.º 1 (relativo às adaptações horizontais) contém uma série de regras gerais, nomeadamente no que diz respeito ao funcionamento de adaptações específicas, incluindo períodos transitórios e certas derrogações.

O Protocolo-Quadro n.º 3 (relativo aos serviços financeiros) é organizado com base nos seguintes elementos:

- O acesso ao mercado único dos serviços financeiros da UE depende de uma avaliação exaustiva da aplicação plena e efetiva do acervo da UE no setor financeiro e da solidez dos quadros regulamentares e de supervisão dos Estados associados.
- O Protocolo-Quadro prevê uma abordagem escalonada, mediante a qual os Estados associados podem decidir não solicitar o acesso a todo o mercado interno dos serviços financeiros da UE. Esta possibilidade não durará mais de 15 anos após a entrada em vigor do Acordo.
- O acesso ao mercado exige a adoção, pela Comissão, de uma recomendação positiva no sentido de estarem preenchidas todas as condições necessárias estabelecidas no Acordo.
- Caso os quadros regulamentares e de supervisão de um Estado associado revelem deficiências, a UE tem a possibilidade de suspender o acesso ao mercado.
- É exigida a presença local e a prestação de serviços nos Estados associados.
- A conformidade com o acervo em matéria de luta contra o branqueamento de capitais é uma condição prévia para o acesso ao mercado dos serviços financeiros da UE.

- As Autoridades Europeias de Supervisão desempenharão um papel fundamental no processo de auditoria, no qual as autoridades competentes dos Estados-Membros da UE também podem participar. Além disso, poderão exercer a sua autoridade em relação aos Estados associados e aos respetivos setores dos serviços financeiros.

Os outros Protocolos-Quadro abrangem aspetos como: a) A aplicação das regras de concorrência aplicáveis às empresas; b) A organização da cooperação no domínio da estatística; c) O estatuto da comissão parlamentar de associação; d) Os processos de arbitragem; e e) Os acordos existentes.

c) Dois Protocolos dos Estados Associados

Os Protocolos dos Estados Associados contêm questões estritamente bilaterais (entre a UE e um dos Estados associados), tais como disposições relativas à cooperação aduaneira.

d) 25 Anexos de cada Protocolo de Estado Associado

Cada Protocolo de Estado Associado é acompanhado por 25 anexos, que contêm todos os atos jurídicos da UE abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo. Os anexos incluem várias adaptações setoriais ou específicas para ter em conta as especificidades de Andorra e de São Marinho decorrentes das suas relações específicas de proximidade com os seus vizinhos, da sua dimensão e das suas populações relativamente pequenas. Os anexos incluem igualmente períodos transitórios para a apropriação, a execução e a aplicação de determinados atos jurídicos da UE pelos dois países.

Anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias)	Anexo VI (Segurança social)	Anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação)	Anexo XVI (Contratos públicos)	Anexo XXI (Estatísticas)
Anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação)	Anexo VII (Reconhecimento mútuo de habilitações profissionais)	Anexo XII (Livre circulação dos capitais)	Anexo XVII (Propriedade intelectual)	Anexo XXII (Direito das sociedades)
Anexo III (Responsabilidade pelos produtos)	Anexo VIII (Direito de estabelecimento)	Anexo XIII (Transportes)	Anexo XVIII (Saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos)	Anexo XXIII (Alfândegas)
Anexo IV (Energia)	Anexo IX (Serviços financeiros)	Anexo XIV (Concorrência)	Anexo XIX (Defesa dos consumidores)	Anexo XXIV (Agricultura)
Anexo V (Livre circulação dos trabalhadores)	Anexo X (Serviços em geral)	Anexo XV (Auxílios estatais)	Anexo XX (Ambiente e clima)	Anexo XXV (Comércio)

ANEXOS:

Anexo, parte 1: Acordo-Quadro, Protocolos-Quadro

Anexo, parte 2: Protocolo de Andorra

Anexo, parte 3: Anexo I do Protocolo de Andorra

Anexo, parte 4: Anexo II do Protocolo de Andorra

Anexo, parte 5: Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Protocolo de Andorra

Anexo, parte 6: Anexos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do Protocolo de Andorra

Anexo, parte 7: Anexos XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV do Protocolo de Andorra

Anexo, parte 8: Protocolo de São Marinho

Anexo, parte 9: Anexo I do Protocolo de São Marinho

Anexo, parte 10: Anexo II do Protocolo de São Marinho

Anexo, parte 11: Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Protocolo de São Marinho

Anexo, parte 12: Anexos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do Protocolo de São Marinho

Anexo, parte 13: Anexos XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV do Protocolo de São Marinho

Anexo, parte 14: Declarações

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma associação entre a União Europeia e o Principado de Andorra e a República de São Marinho, respetivamente

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 6 e 7, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em [DATA], o Conselho adotou a Decisão (UE) n.º ... do Conselho, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma associação entre a União Europeia («União») e o Principado de Andorra («Andorra») e a República de São Marinho («São Marinho»), respetivamente («Acordo»).
- (2) O Acordo prevê a participação dos dois países no mercado interno da União e nas políticas horizontais e de acompanhamento conexas, substituindo simultaneamente as atuais uniões aduaneiras entre a União e cada um desses países. O Acordo inclui igualmente um quadro para uma eventual cooperação em domínios políticos não abrangidos pelas quatro liberdades, como a investigação e o desenvolvimento, a educação, a política social, o ambiente, a defesa do consumidor, a cultura e a cooperação regional.
- (3) A fim de assegurar o funcionamento eficaz do mercado interno da União, o Acordo prevê um alinhamento regulamentar dinâmico. O Acordo inclui ainda disposições que estabelecem um mecanismo de resolução de litígios, conferindo ao Tribunal de Justiça da União Europeia o papel de árbitro em litígios sobre a interpretação e a aplicação do Acordo.
- (4) A situação de Andorra e de São Marinho enquanto Estados de pequena dimensão é tida em conta, em conformidade com a Declaração n.º 3 relativa ao artigo 8.º do Tratado da União Europeia («TUE»). Tal reflete-se numa série de adaptações às disposições dos atos jurídicos da União incluídos nos anexos do Acordo, bem como em vários períodos transitórios para a execução e aplicação de partes do acervo da União.
- (5) O Acordo permite um acesso escalonado ao mercado interno dos serviços financeiros da União, pelo que Andorra e São Marinho podem decidir não solicitar o acesso a todo o mercado interno dos serviços financeiros da UE. Esta possibilidade não deve durar mais de 15 anos após a entrada em vigor do Acordo.

- (6) À luz das especificidades de Andorra e de São Marinho e das regras e disposições específicas conexas introduzidas para assegurar uma integração ordenada e sólida do mercado, foi necessário sujeitar o acesso ao mercado no domínio dos serviços financeiros a salvaguardas específicas adicionais às que regem as relações entre os Estados-Membros no mercado interno, em especial no que diz respeito aos requisitos em matéria de prestação local de serviços e aos poderes de emergência das Autoridades Europeias de Supervisão.
- (7) O acesso ao mercado interno dos serviços financeiros da União depende, por conseguinte, de uma avaliação exaustiva da aplicação plena e efetiva do acervo da União no setor financeiro e da solidez dos quadros regulamentares e de supervisão de Andorra e de São Marinho, e exige a adoção pela Comissão Europeia de uma recomendação positiva no sentido de estarem preenchidas todas as condições necessárias estabelecidas no Acordo. A avaliação do estado dos quadros regulamentares e de supervisão de Andorra e de São Marinho deve basear-se nas regras previstas no quadro regulamentar da União.
- (8) É conveniente definir as modalidades da representação da União no Comité de Associação e nos comités mistos criados pelo Acordo. Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do TUE, a Comissão Europeia representa a União e exprime as posições da União Europeia em conformidade com os Tratados.
- (9) É igualmente conveniente definir as modalidades de decisão sobre as posições a tomar em nome da União nos comités mistos criados pelo Acordo, a fim de garantir que os atos jurídicos adotados pela União nos domínios abrangidos pelo Acordo sejam incorporados no Acordo o mais rapidamente possível após a sua adoção e transmissão a Andorra e a São Marinho, garantindo assim, na medida do possível, a aplicação simultânea desses atos jurídicos na União e em Andorra e São Marinho, respetivamente.
- (10) É conveniente autorizar a Comissão Europeia, nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, a aprovar, em nome da União, certas alterações do Acordo que devam ser adotadas por um procedimento simplificado ou por uma instância criada pelo Acordo, em conformidade com as disposições desse acordo. Deve ser estabelecido o procedimento de consulta do Conselho no respeitante a essas alterações.
- (11) A fim de permitir que a União tome medidas rápidas e eficazes para proteger os seus interesses, em conformidade com o Acordo, e até que seja adotado e entre em vigor na União um ato legislativo específico que regule a adoção de medidas corretivas ao abrigo do Acordo, a Comissão está habilitada a tomar medidas corretivas, tais como medidas compensatórias pela aplicação incorreta do Acordo, medidas de salvaguarda em caso de graves dificuldades económicas, sociais e ambientais de natureza regional causadas pela aplicação do Acordo ou medidas de salvaguarda em caso de ataque terrorista ou catástrofe natural ou de origem humana que afete a União.
- (12) O Acordo foi assinado em Bruxelas em (...). O Acordo e as declarações anexas devem ser aprovados em nome da União.
- (13) A Comissão deve proceder, em nome da União, ao depósito do instrumento de aprovação previsto no artigo 112.º do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo que cria uma associação entre a União e Andorra e São Marinho, respetivamente.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

1. A Comissão Europeia representa a União no Comité de Associação, nos comités mistos, nos subcomités de cooperação aduaneira, nos subcomités da segurança alimentar e das questões veterinárias e fitossanitárias, nos subcomités dos serviços financeiros, nos subcomités estatísticos, bem como em quaisquer subcomités e grupos de trabalho adicionais criados em conformidade com o artigo 76.º, n.º 8, do Acordo-Quadro.
2. Sempre que a Comissão Europeia representa a União em instâncias criadas pelo Acordo, informa atempadamente o Conselho sobre os debates e os resultados das reuniões e os atos nelas adotados. A Comissão Europeia informa igualmente o Parlamento Europeu, se for caso disso.

Artigo 3.º

1. Sempre que a Comissão Europeia apresenta ao Conselho uma proposta que considera pertencer a um domínio abrangido pelo Acordo, indica que, após a sua adoção, o futuro ato jurídico será alargado a Andorra e a São Marinho, respetivamente.
2. A Comissão Europeia é autorizada a tomar, em nome da União, qualquer posição nos comités mistos estabelecidos no artigo 76.º do Acordo-Quadro relativamente a decisões que se limitem a alargar os atos jurídicos da União a Andorra e a São Marinho, respetivamente, sob reserva dos ajustamentos técnicos necessários.
3. No que respeita às decisões adotadas pelos comités mistos que não as referidas no n.º 2 do presente artigo, as posições a tomar em nome da União são estabelecidas nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a Comissão é autorizada a aprovar, em nome da União, as alterações dos Protocolos dos Estados Associados ao Acordo a adotar pelos comités mistos em conformidade com o artigo 108.º do Acordo-Quadro.
2. A Comissão apresenta ao Conselho as alterações propostas referidas no n.º 1 antes da sua aprovação.

A Comissão aprova, em nome da União, as alterações propostas, salvo se um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio do Conselho, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do TUE, sobre elas formular objeções no prazo de um mês a contar da data da sua apresentação ao Conselho pela Comissão. Caso se constate essa objeção, a Comissão rejeita em nome da União as alterações propostas.

Artigo 5.º

A Comissão Europeia transmite e informa o Conselho dos projetos de critérios de avaliação e de metodologia recebidos das Autoridades de Supervisão da UE em aplicação do artigo 10.º do Protocolo-Quadro n.º 3 (relativo aos serviços financeiros) do Acordo antes da sua adoção.

Artigo 6.º

Antes de adotarem uma decisão nos termos do artigo 15.º do Protocolo-Quadro n.º 3 (relativo aos serviços financeiros) do Acordo, as Autoridades de Supervisão da UE informam a Comissão Europeia, que informa o Conselho.

Artigo 7.º

Até à entrada em vigor na União de um ato legislativo específico que regule a adoção das medidas enumeradas nas alíneas a) a c), do presente artigo, as decisões da União que adotem essas medidas são tomadas pela Comissão, em conformidade com as condições estabelecidas nas disposições correspondentes do Acordo, no que respeita:

- (a) Medidas compensatórias pela aplicação incorreta do Acordo com vista a corrigir desequilíbrios, em conformidade com o artigo 90.º do Acordo-Quadro;
- (b) Medidas de salvaguarda em caso de graves dificuldades económicas, sociais e ambientais de natureza regional, causadas pela aplicação do Acordo e suscetíveis de persistir, em conformidade com o artigo 97.º do Acordo-Quadro;
- (c) Medidas de salvaguarda em caso de ataque terrorista ou de catástrofe natural ou de origem humana que afete a União, em conformidade com o artigo 98.º do Acordo-Quadro.

Artigo 9.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*